



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiças
para os devidos fins.
Em 13/07/17
Cláudia
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Oliveira
martins
para relatar.
Em 01/08/17
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº 31

PROJETO LEI Nº. 28, de 10 de julho de 2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta dourada casa legislativa a mensagem nº 33 do projeto de autoria do Exmo. Governador que “*Cria a Agência de Regulação dos Servidores Públicos Delegados do Estado do Piauí- AGRESPI, e dá outras providências*”.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebia presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei objetiva recriar na estrutura administrativa estadual uma AGRESPI de serviços públicos, autarquia com regime jurídico especial, com finalidade de regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico, transportes, gás canalizado e infraestrutura geral do Estado do Piauí, podendo exercer a função de regulação e fiscalização dos serviços públicos e demais atividades econômicas regulamentadas de competência da União e dos Municípios desde que receba de tais entes ou de suas



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

entidades reguladoras a respectiva delegação, mediante convênio, acordo, contrato ou outros instrumentos congêneres.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes: A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados às competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados- membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícitas ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, Art. 22) e aos municípios (CF, Art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª Ed, 2004, p.302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados – membros, com fulcro no art.25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

Art.25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 75, § 2º, II, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por fim, registre-se que inexiste nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e
estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os
aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de
parecer favorável à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Concedido vista ao processo
do Dep. Sergio

Pelo acatamento(X)

~~Presidente da Comissão de~~

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de agosto de 2017.

DEP ALUÍSIO MARTINS - PT

RELATOR

A rectangular stamp with a black border. At the top, it reads "APROVADO PELA MAIORIA". In the center, there is a large, handwritten signature that appears to read "Justi. Me.". At the bottom left, it says "S-PT".